

Decreto n.º 6/2004

de 1 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão e actualização do Imposto do Selo, previsto na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário, no uso da competência atribuída no n.º 2 do artigo 72 da mesma Lei, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Imposto do Selo e respectiva Tabela, anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os modelos, os procedimentos e demais medidas que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código ora aprovado.

Art. 3. É revogado o Regulamento do Imposto do Selo e a respectiva Tabela Geral, aprovados pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, bem como toda a legislação que contraria o disposto no Código e respectiva Tabela aprovados por este Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Abril de 2004
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Código do Imposto do Selo**CAPÍTULO I****Incidência****ARTIGO 1****Incidência objectiva**

1. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados na Tabela anexa a este Código, dele fazendo parte integrante.

2. Não estão sujeitas a imposto as operações abrangidas pela incidência do imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

ARTIGO 2**Incidência subjectiva**

1. São sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades com interesse económico nas realidades referidas no artigo 1, suportando o respectivo encargo.

2. Em caso de interesse económico comum a várias entidades, o encargo do imposto é repartido proporcionalmente por todas elas.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que o interesse económico pertence:

- a) Aos adquirentes, na aquisição de partes sociais e de direitos de créditos dos sócios e na aquisição de obrigações;
- b) Aos adquirentes, na aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis;
- c) Ao locador e ao sublocador, no arrendamento e subarrendamento;

- d) Ao titular da conta, nos cheques e nos cartões de crédito e de débito;
- e) Ao comodatário, no comodato;
- f) As entidades obrigadas à sua apresentação/constituição, nas garantias;
- g) Ao apostador, nas apostas e aos premiados nos prémios no caso dos jogos;
- h) Ao procurador e ao substabelecido, nas procurações e substabelecimentos;
- i) Ao utilizador do crédito, na concessão do crédito/nas operações de crédito;
- j) Aos clientes das instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação destas instituições;
- k) Ao tomador, nos seguros, e ao mediador, na actividade de mediação;
- l) Ao sacado e ao devedor, nas letras e livranças;
- m) Ao credor, nos títulos de crédito não referidos anteriormente;
- n) Ao requerente, ao requisitante, ao primeiro signatário, ao beneficiário ou ao destinatário de quaisquer outros actos, contratos e operações.

ARTIGO 3**Substitutos tributários**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior são também sujeitos passivos do Imposto do Selo, as entidades legalmente incumbidas da sua liquidação e pagamento, conforme estabelece o artigo 14.

ARTIGO 4**Territorialidade**

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente Código e na Tabela que disponha em sentido diferente, o Imposto do Selo recai sobre todos os factos referidos no artigo 1, ocorridos em território nacional.

2. Ficam, ainda, sujeitos a este imposto:

- a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se no território nacional fossem emitidos ou celebrados, quando apresentados em Moçambique para quaisquer efeitos legais;
- b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas no território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;
- c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 5

Isenções subjectivas

Estão isentas do Imposto do Selo, quando este constitua seu encargo nos termos do artigo 2, as seguintes entidades:

- a) O Estado;
- b) As autarquias locais e as suas associações e federações de municípios;
- c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;
- d) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas;
- e) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência.

ARTIGO 6

Outras Isenções

1. Ficam também isentos deste Imposto:

- a) As apólices referidas na tabela anexa, dos resseguros, tomados a empresas operando legalmente em Moçambique;
- b) As apólices referidas na tabela anexa, dos seguros dos ramos «Vida» e «Saúde»;
- c) Os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações a contado ou a prazo realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Moçambique e que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários;
- d) Os empréstimos, incluindo os respectivos juros, concedidos por instituições de crédito moçambicanas ou por fundos legalmente constituídos, a residentes que desenvolvam actividades agrícola, silvícola, pecuária, pesca, comércio rural e industrial no território nacional;
- e) Os empréstimos, incluindo os respectivos juros, para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria;
- f) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, efectuados por sócios às sociedades em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;
- g) A constituição e o aumento do capital social de sociedades;
- h) A constituição e o aumento do capital resultante da entrega por uma ou mais sociedades comerciais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades comerciais em vias de constituição ou já existentes;
- i) Os títulos de dívida pública e respectivos juros, bem como a sua transmissão, emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado, bem como os títulos de Autoridade Monetária;

- j) As transmissões de acções de sociedades e de títulos representativos do capital de sociedades, bem como as obrigações, quando realizadas como pressuposto de admissão na cotação da Bolsa de Valores de Moçambique;
- k) As garantias das obrigações, quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na tabela do Imposto do Selo anexa e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente;
- l) As apostas de jogos, não sujeitos ao imposto especial sobre o jogo, quando promovidos por entidades sem fins lucrativos;
- m) O contrato de locação financeira previsto no respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45/94, de 12 de Outubro, bem como as garantias e demais actos e documentos que fazem parte da operação;
- n) As doações e partilhas previstas nos artigos 3.2 e 3.3 da Tabela, feitas ao cônjuge, descendentes e ascendentes;
- o) Os processos de inventário orfanológico; os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos; os processos de expropriação por utilidade pública intentados pelo Estado e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios; os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações, quando esses embargos sejam julgados procedentes; os processos militares; os processos disciplinares instaurados a funcionários civis; os processos em que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir.
- p) Os precatórios para levantamento dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes, os de levantamentos de custas a que se refere o Código das Execuções Fiscais, os levantamentos das letras que caucionem exactores e os depósitos efectuados pelos serviços do Estado quando o seu levantamento se faça para dar-lhe destino legal que não seja a sua entrega a entidades não oficiais.

2. O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado conforme previsto no artigo 59 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), aprovado pelo Decreto n.º 21/2002, de 30 de Junho.

ARTIGO 7

Menção da isenção

Sempre que tenha lugar qualquer isenção, indicar-se-á no documento ou título a disposição legal que a concede.

CAPÍTULO III

Valor tributável

ARTIGO 8

Valor tributável

1. O valor tributável do Imposto do Selo é o que resulta da Tabela, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, no documento que o formaliza, baseando-se em critérios e elementos que permitam estimar o valor económico do acto.

3. Quando se fixe como valor do contrato, um preço a vigorar em data futura, o imposto será pago de acordo com o preço corrente na data de formalização do acto.

4. No caso de não existir antecedentes ou não ser possível estimar o valor económico do acto, o imposto será no valor fixo de 5 000 000,00MT.

5. Quando houver lugar a determinação do valor tributável por métodos indirectos serão aplicadas as regras dos impostos sobre o rendimento, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 9

Valor representado em moeda estrangeira

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as taxas médias de venda, publicadas pelo Banco de Moçambique, na data da constituição da obrigação tributária.

2. Não existindo câmbio na data referida no número anterior aplicar-se-á o da última cotação anterior publicada a essa data.

ARTIGO 10

Valor representado em espécie

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

- a) Pelo preço tabelado oficialmente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- d) Pelo valor do mercado em condições de concorrência.

ARTIGO 11

Correcção do valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8, a Repartição de Finanças da área do domicílio do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras, respectivamente, dos artigos 8 e 10.

2. O procedimento referido no número anterior não prejudica a aplicação das sanções correspondentes à utilização de critérios não adequados ou elementos falsos na determinação do valor tributável.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 12

Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que nasce a obrigação tributária.

2. Para os casos previstos no n.º 2 do artigo 6 é devido imposto à taxa dos actos constantes do artigo 1 da Tabela, a aplicar sobre o valor do capital ou aumento do mesmo.

3. Não haverá acumulação de taxas do imposto num mesmo acto ou documento.

4. Quando mais de uma taxa estiver prescrita, somente é devida a maior.

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento

ARTIGO 13

Nascimento da obrigação tributária

Para efeitos das obrigações previstas no presente capítulo, a obrigação tributária considera-se constituída:

- a) Nos actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
- b) Nas apólices de seguro, no momento da cobrança dos prémios;
- c) Nos cartões de crédito e de débito e nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da cobrança da comissão de emissão, quer a impressão seja efectuada pela instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade;
- d) Nos documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Moçambique junto de quaisquer entidades;
- e) Nas letras emitidas em território nacional, no momento da assinatura pelo sacador ou de desconto dos meses por instituições de crédito;
- f) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas a pagamento em território nacional;
- g) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
- h) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas; se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;
- i) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados, os juros e comissões quando debitados em contas correntes à ordem dos clientes;
- j) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais, no momento da aprovação e abertura;
- k) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos sessenta dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;
- l) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;
- m) Nos restantes casos, na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

n) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública.

ARTIGO 14

Liquidação e pagamento

1. A liquidação e o pagamento do imposto competem às seguintes entidades:

- a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea n) do artigo anterior, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;
- b) Entidades concedentes do crédito e da garantia ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações;
- c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes que tenham descontado títulos de crédito, intermediado operações de crédito, garantias petitionadas ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes em território nacional a instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas fora deste território;
- d) Entidades mutuárias, beneficiárias da garantia ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território moçambicano;
- e) Empresas seguradoras relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores líquidas de imposto;
- f) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades emitentes de cheques, cartões de crédito e de débito e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;
- g) Locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;
- h) Outras entidades que intervenham nos actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;
- i) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, no território moçambicano, realizam operações finan-

ceiras em regime de livre prestação de serviços que não sejam intermediadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Moçambique;

j) Representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Moçambique por quaisquer entidades que, no território moçambicano, realizem quaisquer outras operações abrangidas pela incidência do presente Código em regime de livre prestação de serviços.

2. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.

ARTIGO 15

Responsabilidade tributária

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer outra forma, intervierem nos actos, contratos e operações, ou receberem ou utilizarem os livros, papéis e outros documentos, desde que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou arrecadação do imposto, ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham dolosamente exigido a menção a que alude o n.º 2 do artigo 17.

2. Tratando-se das operações referidas nas alíneas i) e j) do artigo anterior, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários públicos que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosa da prestação tributária, ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

ARTIGO 16

Forma de pagamento

O Imposto do Selo é sempre pago por meio de guia.

ARTIGO 17

Prazo, local de pagamento, caducidade e juros compensatórios

1. O Imposto do Selo é pago pelas entidades a quem incumba essa obrigação nas Repartições de Finanças ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2. Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

3. Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração tributária e o quantitativo da liquidação não seja inferior a 100 000MT, o sujeito passivo será notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de quinze dias, na Repartição de Finanças da área a que pertença o serviço liquidador.

4. O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelos serviços da Direcção Geral das Alfândegas e pago junto destes serviços, conjuntamente com outras imposições aduaneiras, sendo devidas.

5. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação ou o pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios, de harmonia com o artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

6. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia, a partir do dia imediato ao termo do prazo para a entrega do imposto ou, tratando-se de retardamento da liquidação, a partir do dia em que o mesmo se iniciou, até à data em que for regularizada ou suprida a falta.

7. Só poderá ser liquidado o Imposto do Selo até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

CAPÍTULO VI

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações declarativas e contabilísticas

ARTIGO 18

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.

2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e constitui um anexo à declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no artigo 106 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC) e no artigo 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), devendo ser apresentada nos prazos aí previstos.

3. Sempre que aos serviços da Administração Tributária se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 19

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do Imposto do Selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados, sujeitos a Imposto do Selo.

3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar:

- O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto;
- O valor do imposto liquidado, segundo o artigo aplicável da Tabela;
- O valor do imposto compensado.

4. As pessoas que nos termos dos Códigos do IRPC e do IRPS não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos, quando obrigados à liquidação e entrega do Imposto do Selo nos cofres do Estado, devem possuir registos adequados ao cumprimento das alíneas do número anterior.

5. Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do Imposto do Selo serão conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

SECÇÃO II

Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

ARTIGO 20

Declaração anual das entidades públicas

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as empresas públicas remetem às Repartições de Finanças da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 18.

ARTIGO 21

Elaboração de questionários

Os serviços da Administração Tributária poderão enviar às pessoas singulares ou colectivas e serviços públicos questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo do Imposto do Selo que devem ser devolvidos, depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

ARTIGO 22

Cautela fiscal

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no presente Código directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o oficial judicial, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

ARTIGO 23

Títulos de crédito emitidos no estrangeiro

Os títulos de crédito emitidos no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre cobrado o respectivo imposto.

ARTIGO 24

Legalização dos livros

Não podem ser legalizados os livros sujeitos a Imposto do Selo enquanto não for liquidado o respectivo imposto, nem efectuada a menção a que obriga o n.º 2 do artigo 17.

ARTIGO 25

Contratos de arrendamento

1. As entidades referidas no artigo 2, bem como os locadores e sublocadores que, sendo pessoas singulares, não exerçam actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços, são obrigadas a comunicar à Repartição de Finanças da área da situação do prédio, os contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações.

2. A comunicação referida no número anterior é efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

3. No caso de o contrato de arrendamento ou subarrendamento apresentar a forma escrita, a comunicação referida no número 1 é acompanhada de um exemplar do contrato.

ARTIGO 26

Processo individual

1. Na Repartição de Finanças competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2. Os sujeitos passivos, pessoalmente ou através de representante devidamente credenciado, poderão examinar na respectiva Repartição de Finanças o seu processo individual.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 27

Cheques

1. A impressão dos cheques é feita pelas instituições de crédito para uso das entidades emitentes que nelas tenham disponibilidades.

2. Os cheques são numerados por séries e, dentro destas, por números.

3. Em cada instituição de crédito haverá um registo dos cheques impressos contendo número de série, número de cheques de cada série, total de cheques de cada impressão, data da recepção de cheques impressos, imposto do selo devido e data e local do pagamento.

ARTIGO 28

Letras e livranças

1. As letras emitidas obedecerão aos requisitos previstos na lei uniforme relativa a letras e livranças.

2. O modelo das letras e livranças e suas características são estabelecidos em Diploma Ministerial do ministro que superintende a área das Finanças.

3. As letras editadas pelas empresas públicas e sociedades regularmente constituídas serão impressas nas tipografias autorizadas para o efeito por despacho do ministro que superintende a área das finanças.

4. As letras referidas no número anterior contêm numeração sequencial impressa tipograficamente com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

5. A aquisição das letras é efectuada mediante requisição de modelo oficial que contém a identificação fiscal da entidade adquirente, bem como da tipografia, ficando esta sujeita relativamente ao registo e comunicação às mesmas obrigações aplicáveis à impressão das facturas com as adaptações necessárias.

6. As entidades que emitam letras e editem livranças devem possuir registo onde conste o número sequencial, a data de emissão e o valor da letra ou livrança, bem como o valor e a data de liquidação do imposto.

7. As letras oficialmente editadas são requisitadas nos serviços locais da Administração Tributária ou noutros estabelecimentos que aquela autorize.

8. As livranças são exclusivamente editadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 29

Garantias dos contribuintes

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, Lei de Bases do Sistema Tributário e demais legislação aplicável.

ARTIGO 30

Restituição do imposto

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os sujeitos passivos podem solicitar reembolso do imposto indevidamente pago no prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados apresentam, juntamente com o pedido, os documentos comprovativos da liquidação e pagamento do imposto.

ARTIGO 31

Compensação do imposto

1. Se depois de efectuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 14 for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades poderão efectuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou ponto da Tabela.

2. No caso de erros materiais ou de cálculo do imposto liquidado e pago a correcção, pelas entidades referidas no número anterior, poderá ser efectuada por compensação nas entregas seguintes.

3. A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efectuada no prazo de um ano, contado a partir da data que o imposto se torna devido.

4. A compensação do imposto só poderá ser efectuada se devidamente evidenciada na contabilidade, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 19.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 32

Assinatura de documentos

1. As declarações, relações e comunicações são assinadas pelas entidades obrigadas à sua apresentação ou pelos seus representantes ou por gestor de negócios, devidamente identificados.

2. São recusadas as declarações, relações e comunicações que não se mostrem devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

ARTIGO 33

Envio pelo correio

1. As declarações previstas neste Código, assim como quaisquer outros elementos declarativos ou informativos que devam ser enviados à Administração Tributária, podem ser remetidas pelo correio.

2. No caso previsto nos números anteriores, a remessa deve ser efectuada de modo que a recepção ocorra dentro do prazo fixado, considerando-se cumprido o prazo desde que se prove que a remessa se fez com uma antecedência mínima de cinco dias ao do termo do prazo.

Tabela do Imposto do Selo

Número do Artigo	Incidência do Imposto	Taxa
1.	Acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, bem como as obrigações, quando transmitidas por simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação - sobre o seu valor	0,4%
2.	Alvará de empreiteiro de obras:	
2.1	Obras até ao valor de 200 000 000MT.	500 000MT
2.2	Obras de valor superior a 200 000 000MT.	800 000MT
3.	Aquisição do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos:	
3.1	Compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.2	Doações entre vivos de bens imóveis – sobre o valor	0,4%
3.3	Partilhas ou divisões de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
3.4	Outras aquisições onerosas de bens imóveis – sobre o valor	0,2%
4	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis:	
4.1	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis – sobre o maior valor de renda estipulada no contrato, correspondente a um mês	2%
4.2	Arrendamento e subarrendamento de bens imóveis por períodos inferiores a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação – sobre o maior valor de renda ou do aumento estipulados para o período da sua duração	2%
4.3	Alterações que envolvam aumento de renda operado pela revisão de cláusulas contratuais – sobre o maior aumento convencional correspondente a um mês	2%
4.4	Promessa de arrendamento ou de subarrendamento quando seguida da disponibilização do bem locado ao locatário ou ao sublocatário – sobre o maior valor de renda correspondente a um mês	2%
5.	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado e autarquias locais, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos e transacções - por cada um	250 000MT
6.	Cartões de crédito ou de débito, emitidos por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional:	
6.1	Havendo lugar ao pagamento de qualquer importância por cada cartão emitido, renovado ou substituído - sobre o valor pago, não podendo ser inferior a 10 000MT	4%
6.2	Não havendo lugar ao pagamento de qualquer importância - por cada cartão	10 000MT
7.	Cheques de qualquer natureza, editados por instituições de crédito sediadas ou domiciliadas em território nacional – por cada um	500MT
8.	Comodato – sobre o seu valor, quando exceda 5 000 000MT	2%
9.	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma – sobre o respectivo valor.	0,2%

10.	Escritos de contratos, apostilas, acordos ou convenções, não especialmente previstos nesta Tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um	200 000MT
11.	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado - por cada contrato administrativo	5 000 000MT
12.	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:	
12.1	Aval, caução, fiança, garantia bancaria autónoma e seguro caução - sobre o respectivo valor, em função do prazo:	
12.1.1	Constituídas por prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,02%
12.1.2	Constituídas por prazo igual ou superior a um ano	0,2%
12.1.3	Constituídas sem prazo ou por prazo igual ou superior a cinco anos	0,3%
12.2	Hipoteca e penhor - sobre o respectivo valor	0,3%
12.3	Outras garantias das obrigações	0,3%
13 .	Jogo:	
13.1	Apostas de jogos não sujeitos ao regime do imposto especial sobre o jogo, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas, ainda que utilizando processos electrónicos - sobre o respectivo valor:	
13.1.1	Apostas mútuas	5%
13.1.2	Outras apostas	5%
13.2	Cartões/bilhetes de acesso às salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, nos termos da Lei n.º 8/94, de 14 de Dezembro e respectiva regulamentação, ainda que não seja devido o respectivo preço, este seja dispensado pelas empresas concessionárias ou não tenha sido solicitada a sua aprovação -por cada um:	
13.2.1	Cartões de entrada em casinos sob licença especial (casinos clubes):	
13.2.1.1	C1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 50 000MT	50%
13.2.1.2	C2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 150 000MT	50%
13.2.1.3	C3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 300 000MT	50%
13.2.1.4	C4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 400 000MT	50%
13.2.1.5	C5, Válidos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 500 000MT	50%
13.2.2	Bilhetes de entrada em casinos sob licença em regime de exclusividade (casinos públicos):	
13.2.2.1	B1, Válidos por um dia, sobre o valor, não podendo ser inferior a 20 000MT	50%
13.2.2.2	B2, Válidos por oito dias, sobre o valor, não podendo ser inferior a 60 000MT	50%
13.2.2.3	B3, Válidos por um mês, sobre o valor, não podendo ser inferior a 120 000MT	50%
13.2.2.4	B4, Válidos por três meses, sobre o valor, não podendo ser inferior a 160 000MT	50%

N.º dos artigos	Incidência do imposto	Taxa
13.2.2.5	B5, Validos durante o ano em curso, sobre o valor, não podendo ser inferior a 200 000MT	50%
13.3	Prémios de jogos de diversão social:	
13.3.1	Prémios de lotaria - sobre o valor	5%
13.3.2	Prémios em qualquer das demais modalidades dos jogos de diversão social - sobre o valor	5%
14.	Licenças:	
14.1	Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
14.1.1	Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente, bares e discotecas	2 500 000MT
14.1.2	Outros estabelecimentos	1 200 000MT
14.2	Para instalação de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina	1 200 000MT
14.3	Licença para caçar - sobre o valor da taxa	10%
14.4	Licença para corte de produtos florestais para fins comerciais ou industriais - sobre o valor da taxa	10%
14.5.	Licenças de pesca - sobre o valor da taxa	5%
14.6.	Outras licenças não designadas especialmente nesta Tabela, concedidas pelo Estado e autarquias locais ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, por cada uma:	
14.6.1	Quando seja devida qualquer taxa ou emolumento pela sua emissão sobre o respectivo valor	5%
14.6.2	Quando não seja devida qualquer taxa ou emolumento	100 000MT
15.	Livros dos comerciantes, obrigatórios nos termos do Código Comercial e de outra legislação de natureza comercial - por cada folha	5 000MT
16.	Marcas e patentes - sobre o valor resultante das taxas devidas por todos os registos e diplomas.	10%
17.	Notariado e actos notariais:	
17.1	Escrituras, testamentos e demais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários, incluindo os privativos - por cada instrumento	250 000MT
17.2	Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança aberta	100 000MT
17.3	Instrumentos de abertura e aprovação de testamentos, cerrados e internacionais - por cada um	250 000MT
17.4	Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos:	
17.4.1	Procurações e outros instrumentos que atribuam poderes de representação voluntária - por cada um:	
17.4.1.1	Com poderes para gerência comercial	300 000MT
17.4.1.2	Com quaisquer outros poderes	100 000MT
17.4.2	Substabelecimentos - por cada um	50 000MT

17.5	Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados – por cada registo.	20 000MT
17.6	Outros instrumentos notariais avulsos, com excepção do reconhecimento de assinaturas, não especialmente previstos nesta Tabela – por cada um.	100 000MT
18.	Operações aduaneiras:	
18.1	Alvarás de nomeação e cédula de despachantes aduaneiros:	
18.1.1	Por conta própria, como um profissional independente	2 500 000MT
18.1.2	Como um sócio, administrador ou gestor de uma sociedade de despachantes aduaneiros	1 800 000 MT
18.1.3	Como assalariado de uma empresa ou outra entidade	1 200 000 MT
18.1.4	Como transitário	1 200 000 MT
18.2	Alvará de saída:	
18.2.1	De navios de pequena cabotagem:	
18.2.1.1	À vela (iates)	150 000MT
18.2.1.2	De propulsão mecânica	450 000 MT
18.2.2	De navios de grande cabotagem	1 200 000MT
18.2.3	De navios de longo curso	2 400 000MT
18.3	Bilhete de cobrança do imposto de tonelagem	360 000MT
18.4	Despacho aduaneiro efectuado sobre:	
18.4.1	Documento Único (DU), nos diversos regimes aduaneiros	50.000MT
18.4.2	Documento Único Abreviado (DUA)	50 000MT
18.4.3	Documento Único Simplificado	50 000MT
18.4.4	Declaração de mercadorias em trânsito	50 000MT
18.5	Guia de acompanhamento de mercadorias em trânsito interior	600 000MT
18.6	Guia de acompanhamento de mercadorias nos portos, ancoradouros e zonas fiscais na fronteira terrestre	360 000MT
18.7	Guias de embarque ou de acompanhamento de mercadorias despachadas em exportação, reexportação, transferência, baldeação ou cabotagem por saída	360 000MT
18.8	Guias não especificadas	360 000MT
18.9	Licenças para carregar e descarregar mercadorias fora das horas regulamentares	600 000MT
18.10	Licença para qualquer navio carregar ou descarregar fora das horas regulamentares	600 000MT

18.11	Licença para qualquer navio carregar ou descarregar fora do respectivo quadro:	
18.11.1	Navios de cabotagem	200 000MT
18.11.2	Navios de longo curso	2 400 000MT
18.12	Licença para venda de géneros a bordo de navios	600 000MT
18.13	Licenças não especificadas	600 000MT
18.14	Termos de fiança ou carta de crédito bancário (incluem-se neste artigo os termos de responsabilidade registados pelos capitães dos navios ou seus representantes legais, como garantia da falta de volumes à descarga)	0,5%
18.15	Termo de responsabilidade	1 200 000MT
19.	Operações financeiras:	
19.1	Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo aberturas de crédito, adiantamentos, cartas de crédito, confissões de dívida, empréstimos bancários, mútuos, <i>factoring</i> , operações de tesouraria quando envolvam financiamento, suprimentos e quaisquer outras operações de utilização de crédito, com exclusão das obrigações referidas no artigo 1, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o valor e conforme o prazo:	
19.1.1	Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção	0,03%
19.1.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4%
19.1.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos.	0,5%
19.1.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, dura até o mês, divididos por 30	0,03%
19.2	Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado:	
19.2.1	Juros por, designadamente, desconto de letras e títulos de dívida pública, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação	2%
19.2.2	Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências	2%
19.2.3	Comissões por garantias prestadas	1%
19.2.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros	2%
20.	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes - sobre a importância a levantar ou a entregar	0,3%
21.	Processos forenses, judiciais fiscais e aduaneiros - por cada folha	1 000MT
22.	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis sujeitos a registo - por cada um	100 000MT
23.	Reporte - sobre o valor do contrato	0,5%

		Taxa
24.	Seguros:	
24.1	Apólices de Seguros - sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado:	
24.1.1	Seguro dos ramos «Vida», «Acidentes» e «Saúde»	1%
24.1.2	Seguro do ramo «Automóvel – Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei	2%
24.1.3	Seguro do ramo «Transporte»	2%
24.1.4	Seguro dos ramos «Marítimo», «Ferroviário» e «Aéreo»	2%
24.1.5	Seguro do ramo «Caução»	3%
24.1.6	Seguro do ramo «Crédito»	3%
24.1.7	Seguro de quaisquer outros ramos	5%
24.2	Comissões cobradas pela actividade de mediação - sobre o respectivo valor líquido do imposto do selo	2%
25.	Títulos de crédito e transferências de fundos:	
25.1	Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.2	Livranças – sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,2%
25.3	Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 50 000MT	0,1%
25.4	Extractos de facturas e facturas conferidas - sobre o respectivo valor, com o mínimo de 30 000MT.	0,3%
26.	Títulos ou alvarás de concessão de uso e aproveitamento da terra e suas apostilas - sobre o valor da taxa	10%
27.	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, com exclusão dos títulos de dívida pública emitidos por Estados membros da União Africana, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal	1%